PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI Nº 758, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal"-, revoga a Lei n.º 302/99 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Itaú de Minas (MG), por seus representantes aprovou e eu, Jorge Lopes de Morais, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - O contrato de que trata esta lei é regido pelas normas e preceitos de Direito Administrativo, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios e disposições gerais de direito privado.

§ 1º – A contratação, nos termos desta lei, será feita mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação prescindindo de concurso público.

§ 2º – Nos casos de contratação para os cargos em que houver candidato aprovado em concurso público será obedecido a ordem de classificação do mesmo.

Art. 3º - As contratações a que se refere o artigo 1º, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I – atender a situação de calamidade pública ou situação de emergência;

II – campanhas de saúde pública, em geral;

III – inundações, enchentes, incêndios, epidemias e outros;

IV – prejuízos e perturbações graves na prestação de serviços públicos essenciais;

V – realização de recenseamentos ou pesquisas específicas de interesse do Município;

VI – necessidade imediata de pessoal para funcionamento das escolas municipais, creches, hospitais, postos de saúde, serviços de abastecimento de água e esgoto, inclusive para obras de construção civil, em decorrência de dispensa, exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento, nas unidades de prestação de serviços essenciais;

VII – permitir a execução de serviços técnicos, por profissionais especializados, à vista de sua notória capacidade técnica ou científica, mediante análise de *curriculum vitae*;

VIII – atender, a realização de obras específicas, onde o prazo de conclusão não exceda a 180(cento e oitenta) dias, inclusive aquelas executadas com recursos de convênios e/ou programas mantidos por outro ente da federação, assim considerados suas autarquias e fundações;

IX – desempenho de atividades cujos cargos previstos no plano de carreiras, não houve candidato inscrito ou aprovado em concurso público, até que seja realizado novo concurso para provimento definitivo;

X – desempenho de função de professor, quando insuficiente o quadro permanente, até sua regularização.

XII – necessidade imediata de pessoal, em virtude de ampliação de unidade de prestação de serviços essenciais, até realização de concurso.

XIII – substituição de servidores em gozo de férias, licenças e outros afastamentos de ordem legal, pelo prazo de duração do afastamento.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, prorrogáveis por igual período:

I – seis meses, no caso dos incisos I a IV, do artigo 3º,

II – doze meses, no caso dos incisos V a VII e de IX a XII, do artigo 3º,

Parágrafo único – O contratado assumirá as suas funções no prazo convencionado no respectivo contrato.

Art. 5º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei, será fixada pelo vencimento equivalente à 100%(cem por cento) ao vencimento básico do servidor substituído, quando para substituição, ou

equivalente ao valor de mercado, estabelecido em decreto pelo Prefeito, quando a função não estiver inserida em cargo de carreira.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 6º - Somente poderão ser contratados nos termos desta lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;
II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
III – estar em gozo dos direitos políticos;
IV – estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;
V – ter boa conduta;
VI – gozar de boa saúde física e mental, comprovada em atestado médico, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da função;
VII – possuir habilitação profissional, se exigida para o exercício da função;
VIII – atender às condições especiais, prescritas em regulamento, para determinadas funções.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

Parágrafo 1º - A rescisão do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - A rescisão do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do exercício.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei 302/99.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas (MG), em 15 de Dezembro de 2009.

JORGE LOPES DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL